

# 4<sup>o</sup> ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Realização:



Apoio:



## **PROPOSTAS APRESENTADAS** *Cível – Conhecimento e Execução*

### **1. Cível (Conhecimento) – Lázaro Alves Martins Júnior**

**PROPOSTA:** A audiência de tentativa de conciliação no Juizado Especial Cível pode ser dispensada desde que assim manifestem as partes.

Justificativa: as ingentes pautas de audiências e o percentual de êxito nas audiências de tentativas de conciliação tornam o ato contraproducente (demanda de trabalho e custo), contrariando a celeridade esperada no âmbito dos juizados. No mesmo diapasão forçar as partes a participar de uma audiência dessa natureza é contrário ao princípio da disponibilidade do direito.

### **2. Cível (Conhecimento) – Murilo Vieira de Faria**

**PROPOSTA:** A audiência de conciliação é obrigatória nos JECs, por ser princípio da Lei 9.099/95, e por possibilitar várias resoluções de demandas de forma pacífica.

PROPOSTA: A própria Lei 9.099/95 é clara da obrigação da audiência de conciliação, até como forma de política pública de estímulo a resolução amigável de conflitos de pequena monta. E também observa-se que o CNJ estimula através da Meta 3, bem como a realização de semana nacional de conciliação entre outras medidas conciliadoras, inclusive com a existência dos CEJUSCs. A conciliação também é medida que possibilita o adiantamento de resolução consensual, que pela decisão judicial pode demorar mais em virtude do devido processo legal. Referência: Lei 9.099/95 Meta 3 do CNJ

**3. Cível (Conhecimento) – Lucas Santana de Lima, endossado por Aldo Sabino**

**PROPOSTA:** Nos Juizados Especiais Cíveis, a omissão da parte requerente por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias resultará na imediata extinção da reclamação, independentemente de aviso ou intimação prévia.

Justificativa: Conquanto a inexibibilidade de intimação prévia para a extinção do feito tenha previsão expressa na Lei 9.099/1995 (art. 51, § 1º), a necessidade de aviso ou intimação prévia tem sido objeto de questionamento por meio de embargos de declaração e, inclusive, fundamento no julgamento de recurso inominado, trazendo ao Juizado Especial Cível o formalismo dispensável do CPC (art. 485, § 1º).

**4. Cível (Conhecimento) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** É inepta a petição inicial de revisional de cartão de crédito consignado (saque) que não exiba nos autos todas as faturas discutidas, por inviabilizar prolação de sentença líquida.

**5. Cível (Conhecimento) – Lucas Santana de Lima, endossado por Aldo Sabino**

**PROPOSTA:** É ônus da instituição financeira a apresentação do demonstrativo do cálculo, do valor e do número de parcelas, nas ações que versarem sobre empréstimo por meio de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignável.

Justificativa: Embora o IRDR 5488502-35 tenha reconhecido a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da matéria indicada na proposta, a necessidade de posterior liquidação da sentença viola diretamente o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, que veda a sentença condenatória por quantia ilíquida, bem como o Enunciado 70 do FONAJE, que prevê a complexidade na necessidade de “perícia” contábil. A proposta visa a solução da iliquidez através da cooperação processual, impondo à instituição financeira a resolução do cálculo nos parâmetros do IRDR, sob pena de acatamento do pedido inicial.

## **6. Cível (Execução) – Lucas Santana de Lima, endossado por Aldo Sabino**

**PROPOSTA:** Cabe à parte exequente promover a negativação da executada somente após o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, na execução judicial ou extrajudicial.

Justificativa: Com a proposta evita-se, por prudência, o requerimento imediato de negativação do nome da parte na execução antes de oportunizar o pagamento voluntário, evitando-se, por exemplo, a aquisição de crédito para o cumprimento da obrigação.

## **7. Cível (Conhecimento) – Lucas Santana de Lima, endossado por Aldo Sabino**

**PROPOSTA:** É lícita a citação através de aplicativo de mensagens quando frustrada a tentativa por carta e por mandado.

Justificativa: A proposta visa regulamentar o momento processual adequado para o deferimento da citação excepcional, como o caso do WhatsApp, já que há maior segurança nas formas de citação tradicionais, dificultando eventual nulidade do ato. Noutro ponto, diante do princípio da informalidade, torna natural a aplicação deste meio tecnológico.

## **8. Cível (Conhecimento) – Murilo Vieira de Faria**

**PROPOSTA:** As citações via e-mail/whatsapp, devem ser a prioridade nos JECs, ainda mais os que estão no juízo 100% digital, devendo a citação via Correio/AR ser a exceção.

Justificativa: A citação/intimação por meio eletrônico (e-mail/whatsapp), estão autorizados pelo CNJ e regulamentado pelo TJGO, e devem ser a regra por ser mais rápido, seguro, efetivo e de menor custo. Ademais, observa-se que todo processo de conhecimento deve ter audiência de conciliação, e com a utilização pelos Correios, boa parte delas não se realizam por questões burocráticas/de logística, pela ausência de tempo adequado para citação entre outros. Além disso, o enunciado 5 do FONAJE, indicava que a citação por correio pode ser recebido por qualquer um, e como uma boa parte das pessoas/empresas não tem esse controle absoluto, me parece que a segurança do e-mail direto a parte, é muito mais eficiente e razoável, sendo inclusive admitido pelo CPC. Inclusive, as empresas têm a opção de cadastrar a citação eletrônica, ou colocar em seus sites/apps, um e-mail para comunicação administrativa e judicial, o que não tem custo nenhum, e que evitaria qualquer dúvida acerca da sua existência virtual, e da lisura da comunicação com essas empresas, que são o carro-chefe dos Juizados. Inclusive, salvo engano, o maior custo do TJGO com serviços, é com

serviço dos Correios, que em informação oficiosa, pode chegar a 25 milhões de reais em 2023, que é uma afronta ao princípio da moralidade e do respeito do dinheiro público.

Referência: 1) Necessidade de decretar os Juizados como unidades judiciárias adequadas ao Juízo 100% Digital, conforme Decreto nº 2.125/2020-TJGO ; 2) Vigência do Provimento nº09/2022 da Corregedoria e Presidência, que regulamenta como prioridade as citações por e-mail e whatsapp; 3) Vigência da Resolução nº 345/2020 do CNJ, que também regulamenta como prioridade as citações por e-mail e whatsapp e o Juízo 100% Digital; 4) As ações dos Juizados são, majoritariamente, contra empresas, ou seja, a citação por e-mail ou whatsapp é mais célere para os consumidores, ficando resguardado o direito de citação por AR nos casos em que a parte é excluída digitalmente; 5) O gasto com Correios no Tribunal de Justiça é o maior gasto com serviços, que pode retirar até 25 milhões de reais do orçamento do ano que vem, conforme informação oficiosa; 6) O IRDR Nº 5358719-94.2021.8.09.0051 (Tema 25/TJGO) estabelece que a prioridade durante a pandemia era a citação por e-mail ou whatsapp, mas deve continuar em unidades do Juízo 100% Digital, mesmo após o fim da pandemia.

## **9. Cível (Conhecimento) - Marcos Boechat Lopes Filho**

**PROPOSTA: A contestação deverá ser apresentada, oralmente ou por escrito, na audiência preliminar quando for o caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), sob pena de revelia, conforme enunciado n. 11 do FONAJE.**

JUSTIFICATIVA: O enunciado n. 10 do FONAJE admite a apresentação da contestação até a audiência de instrução e julgamento. Contudo, nos casos em que não há audiência de instrução e julgamento, ou seja, em que é feito o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), inexistente previsão legal ou do FONAJE quanto ao prazo para apresentação da peça de defesa. Na prática, alguns juízes acabam concedendo prazo de 10 ou 15 dias úteis para tal ato processual e, por vezes, prazo sucessivo para o autor se manifestar (impugnação à contestação), ordinarizando o rito da Lei n. 9.099/95. A proposta ora apresentada visa, portanto, evitar essa prática, de maneira que, na audiência preliminar, inexistindo êxito na conciliação, o réu deve apresentar sua contestação e, se o caso, o autor manifestar-se em réplica de imediato, caso nenhuma delas tenha interesse na produção de provas em audiência. Lado outro, deixando o réu de apresentar contestação nesse momento, poderá ser reconhecida sua revelia, nos moldes do enunciado n. 11, do FONAJE.

## **10. Cível (Conhecimento) – Lázaro Alves Martins Júnior**

**PROPOSTA: O prazo para a juntada de contestação nos autos, sob pena de sofrer o ônus da revelia, é o determinado pelo magistrado, só incidindo como prazo fatal o previsto na Lei nº 9.099, de 1995, para a audiência de instrução, em caso de omissão.**

Justificativa: não soa consoante a qualquer pensamento de equidade ou de paridade de armas a parte ré ter meses ou anos para apresentar a sua peça de contestação em audiência de instrução e julgamento, enquanto a parte autora, em tese, tem que se manifestar de imediato sobre a peça de defesa, sem olvidar que se franqueia um espaço para a procrastinação, especialmente quando a parte ré percebe, de plano, alguma nulidade.

## **11. Cível (Conhecimento) – Lucas Santana de Lima, endossado por Aldo Sabino**

**PROPOSTA: Na condenação por reparação moral, os juros e a atualização monetária fluirão da data da publicação da sentença.**

Justificativa: A proposta resolve a interpretação equivocada das Súmulas 43 e 54 do STJ, que se aplicam a verba de natureza diversa. Ademais, cabe ao magistrado declarar, por ocasião da dosimetria, o valor compensatório atualizado do dano.

## **12. Cível (Conhecimento) – Murilo Vieira de Faria**

**PROPOSTA: O CPC só pode ser aplicado subsidiariamente nos JECs, sob pena de aumentar a demora processual e afrontar os princípios dos Juizados.**

Justificativa: Os Juizados tem legislação especial criada justamente para dar vazão as causas menos complexas, atendendo a cidadania e até mesmo a defesa do consumidor prevista na Constituição Federal. Por esses motivos, causas complexas e ritos de CPC desconfiguram a própria existência do juizado, lembrando que existe a justiça comum que pode ser buscada quando a demanda assim o exigir. No mais, a não utilização dos princípios dos Juizados, causa asoberbamento nos juizados, impedindo a entrega da prestação jurisdicional em tempo célere e razoável, como previsto na lei de regência e na Constituição Federal.

Referência: Princípios dos Juizados Defesa do Consumidor prevista na Constituição Federal (art. 5, inciso XXXII) Principio da razoabilidade e proporcionalidade da Constituição Federal e Código de Processo Civil (art. 5,

inciso LXXVIII, CF e Art. 8 CPC).

### **13. Cível (Execução) - Lázaro Alves Martins Júnior**

**PROPOSTA: A exigência da garantia integral do juízo para a impugnação ao cumprimento da sentença e os embargos à execução é harmônica com os princípios do artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 1995, tornando imprescindível a apreciação da exceção de pré-executividade interposta.**

Justificativa: aceitar a não garantia integral do juízo ou a garantia parcial para deflagrar um novo procedimento não se alinha com a celeridade e com a simplicidade preconizadas na Lei. Em outro norte, a possibilidade do executado se insurgir contra execuções eivadas de vício deve ser preservada.

### **14. Cível (Execução) - Murilo Vieira de Faria**

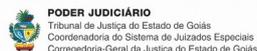
**PROPOSTA: Para o bloqueio de contas (bancária, rede social, aplicativo e afins), deve haver a devida motivação, respeito ao contraditório e processo legal, pela empresa, com possibilidade de apreciação do Poder Judiciário.**

Justificativa: Estamos vivendo cada vez mais um era virtual e o bloqueio dessas contas pode retirar liberdades individuais, invadir a privacidade e até mesmo atrapalhar a subsistência da pessoa. Ressalte-se que mesmo no mundo digital, é aplicável a CF, CDC, Marco Civil da internet, LGPD, ou seja, não é possível que as grandes empresas digitais ajam nas margens da lei e bloqueie perfis e contas aleatoriamente ou por motivação ideológica, só sendo devido o bloqueio, com respeito à legislação, em casos graves, devidamente previstos em lei, e mesmo assim com o devido contraditório. A simples opinião ou manifestação do cidadão de ideia contrária a plataforma, não permite o bloqueio unilateral de sua conta/perfil, sob pena de configurar abuso pela plataforma e ataques aos princípios constitucionais.

Referência: Art.5,incisos I, IV, VIII, X, XIV, XVI, LIV, LV, da Constituição Federal LGPD, arts. 9º e 17 a 22 da LGPD CDC, arts. 6º, 42, 49 Marco Civil da Internet, arts. 1º, 2º, 3º e 7º

# 4<sup>o</sup> ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Realização:



Apoio:



## **PROPOSTAS APRESENTADAS** *Cível – Turmas e Fazenda Pública*

### **1. Cível (Turma) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** Acarreta dano moral indenizável o bloqueio ou cancelamento indevido de conta em mídia social, se a pessoa possui perfil profissional ou se retira renda do uso da plataforma.

Justificativa: Definir se a inativação temporária ou definitiva de perfil profissional configura dano moral indenizável.

### **2. Cível (Turma) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** A suspensão definitiva da conta de aplicativo de transporte, como Uber, sem aviso ou defesa prévios, como forma de punição sumária ao prestador de serviço, caracteriza dano extrapatrimonial.

Justificativa: A punição ao motorista de app não pode ser sumária e sem defesa.

### **3. Cível (Turmas) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** Para fim de competência do juizado especial, considera-se como proveito econômico da parte os valores a serem restituídos em demanda procedente de resolução de contrato, não sua importância total.

Justificativa: Num contrato de R\$ 100.000 não se levaria em conta esse montante e sim quanto que a pessoa iria receber após a rescisão.

#### **4. Cível (Turmas) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA: Cabe à parte optar por impetrar mandado de segurança ou ajuizar ação sob rito sumaríssimo, em face do concurso de ações, sendo ilegítimo o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.**

Justificativa: Um dos juizados especiais da fazenda pública tem extinguido o processo sem exame do mérito, sob alegação de que a via adequada seria somente o mandado de segurança para assegurar direito subjetivo de servidor público.

#### **5. Cível (Turmas) – Lucas Santana de Lima, endossado por Aldo Sabino**

**PROPOSTA: A inexistência do demonstrativo de cálculo do valor e do número das parcelas nas ações de revisão ou nulidade de empréstimo por cartão de crédito consignado e reserva de margem consignável é fundamento para o reconhecimento da complexidade da causa nos Juizados Especiais Cíveis.**

Justificativa: Embora o IRDR 5488502-35 tenha reconhecido a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da matéria indicada na proposta, a necessidade de posterior liquidação da sentença viola diretamente o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, que veda a sentença condenatória por quantia ilíquida, bem como o Enunciado 70 do FONAJE, que prevê a complexidade na necessidade de “perícia” contábil. A proposta visa a solução da iliquidez através da cooperação processual, impondo a parte interessada a determinação do pedido de mérito.

#### **6. Cível (Turmas) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA: É admissível a adoção do parâmetro de 30% do comprometimento da renda bruta integral da parte ou sobre cada parcela, para verificar a concessão de gratuidade de justiça.**

Justificativa: Busca fixar um critério objetivo para concessão de gratuidade de Justiça.

#### **7. Cível (Turmas) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA: É vedado conceder em mandado de segurança desconto ou parcelamento das custas, na análise da assistência judiciária, se não for postulada pela parte nem for negado expressamente o direito em primeiro grau.**

Justificativa: Evitar a proliferação de mandado de segurança quando a matéria não foi submetida primeiro ao juiz singular.

#### **8. Cível (Turmas) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** Aplicada a multa do CPC 1.026 #2º, em embargos de declaração protelatórios, não cabe mandado de segurança para impugnar a decisão e sim posterior recurso inominado.

Justificativa: A questão da multa aplicada em razão de embargos declaratórios protelatórios deve ser postergada para análise quando da interposição de recurso inominado superveniente e não ser atacada por intermédio de mandado de segurança.

#### **9. Cível (Turmas) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** Para exercício do direito de sustentação oral na sessão presencial, o advogado deve estar logado na plataforma e se manifestar logo após o pregão do processo, sob pena de preclusão.

Justificativa: Definir um critério uniforme para todas as turmas recursais quando o advogado é apregoado e não se manifesta para sustentar oralmente

#### **10. Cível (Turmas e Fazenda) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** Compete ao juizado especial das fazendas públicas processar e julgar demanda que envolva pedido de nulidade ou transferência de multa, pontos de CNH ou afastamento de IPVA, em virtude de interesse dos respectivos entes públicos.

Justificativa: Discute-se no juizado especial das fazendas públicas se a questão das multas ou transferência de pontos da CNH ou pagto de Ipva seria um litígio envolvendo apenas os particulares, sem a necessidade de participação dos entes públicos respectivos.

#### **11. Cível (Turmas e Fazenda) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA:** Em virtude do princípio da legalidade, cabe à Administração Pública adotar providências para atender aos direitos do servidor, sendo ilegítimo o indeferimento da inicial por falta de requerimento administrativo.

Justificativa: É comum no juizado da Fazenda Pública o indeferimento da petição inicial em razão da não postulação administrativa do direito do servidor

perante o poder público previamente.

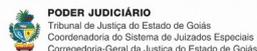
## **12. Cível (Turmas e Fazenda) – Élcio Vicente da Silva**

**PROPOSTA: É vedada a ascensão, com base na isonomia, de militar que ocupe o último posto do quadro de praças da Polícia Militar, em razão de promoção por bravura, para a primeira graduação do quadro de oficiais, pela violação da regra do concurso público (CF 37 II).**

Justificativa: Subtenente é o último posto do quadro de praças. Se for praticado ato de bravura, não teria como ser promovido para quadro diverso, de oficial.

# 4<sup>o</sup> ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Realização:



Apoio:



## **PROPOSTAS APRESENTADAS** *Rotina de Secretarias*

### **1. Rotina (Secretarias) – Susana Silva Araújo**

#### **PROPOSTA: Moção sobre Pauta Automática.**

Sugestão aos magistrados e magistradas do Estado de Goiás com atuação no Sistema de Juizados que utilizem a pauta de audiências de conciliação automatizada para proporcionar a imediata cientificação da data no momento da distribuição dos autos judiciais, proporcionando celeridade e economia processual.

### **2. Rotina (Secretarias) – Ana Paula Saad Canedo Machado**

#### **PROPOSTA: Moção sobre nomeação de arquivos.**

Sugestão aos magistrados e magistradas do Estado de Goiás com atuação no Sistema de Juizados que utilizem a nomeação detalhada e criteriosa de arquivos nos autos judiciais de modo a identificar com precisão o conteúdo do documento, proporcionando maior eficiência na análise processual.

### **3. Rotina (Secretarias) – Susana Silva Araújo**

#### **PROPOSTA: Moção sobre prioridade por videoconferência**

Sugestão aos magistrados e magistradas do Estado de Goiás de dispensa de produção de prova oral, sempre que possível, e quando necessário, realização de audiência por videoconferência, preferencialmente com vistas a imprimir maior agilidade e eficiência à prestação jurisdicional, aplicando-se as

disposições da Resolução-CNJ 465/2022 e dos Provimentos-CGJ 18/2020 (com as alterações promovidas pelos Provimentos 28/2020 e 70/2021).

Referência: Nota técnica 03/2022 – Centro de Inteligência.

**4. Rotina (Secretarias) – Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas**

**PROPOSTA: Moção sobre SISCONDJ.**

Justificativa: Alvará eletrônico.

**5. Rotina (Secretarias) – Susana Silva Araújo, endossada por Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas**

**PROPOSTA: A Carta Precatória de coleta de prova oral oriunda de outro estado será preferencialmente convertida em solicitação de utilização de sala passiva com encaminhamento ou coleta de link junto ao Juízo Solicitante, buscando sempre o consenso entre os juízos e a cooperação no contato institucional.**

Justificativa: Solicitação de Salas Passivas e Boa Prática 03/2022 NUCOJUD